

Lei 455/2002.

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O servidor público municipal de Xangri-Lá é composto dos seguintes quadros pessoais:

- I- Quadro de provimento efetivo;
- II- Quadro de cargos em comissão e função gratificada.

§ único- O quadro de cargos em comissão e função gratificada, referidas no inciso II deste artigo bem como as demais disposições relativas às funções de confiança, são objetos de legislação específica.

Art. 2º- O plano de carreira dos servidores públicos do Poder Executivo, integrantes do quadro de provimento efetivo, é o estabelecido nesta lei.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei definem-se como:

- I- **CARGO-** O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número e remuneração certa;
- II- **CATEGORIA FUNCIONAL-** É o agrupamento de cargos de mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;
- III- **CARREIRA-** O conjunto de cargos para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;
- IV- **PADRÃO-** A identificação numérica do valor do vencimento de categoria funcional, identificada pela lei de estrutura de cada secretaria;
- V- **CLASSE-** A graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional constituindo a linha de promoção, identificada nesta lei, alfabeticamente de “A” a “E”.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Lei 455/2002.

Art. 4º - As categorias funcionais integrantes do quadro efetivo, com seus respectivos padrões de vencimento básico, constituem o anexo único à presente lei.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º- Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferença de cada um relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades do trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 6º- A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I- Denominação de categoria funcional;
- II- Padrão de vencimento e horário de trabalho;
- III- Descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV- Condições de exercício das atribuições;
- V- Requisitos para o provimento, incluindo o grau de escolaridade, instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO

Art. 7º- O recrutamento para os cargos efetivos se dará mediante concurso público, para a classe inicial de cada cargo, o regramento contido na Lei 419 de 24 de maio de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) e alterações.

§ único- Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo o servidor municipal ativo que, por força de concurso público, prover cargo de outra categoria funcional, caso em que será aproveitado na classe de seu cargo de origem e terá respeitado seu tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 8º- O executivo municipal promoverá treinamentos periódicos para os seus servidores, a fim de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a otimização das atividades dos diversos órgãos.

Art. 9º- O treinamento será:

Lei 455/2002.

- I- Interno, quando executado pelo próprio município;
- II- Externo, quando executado por órgãos ou entidades especializadas, atendendo as necessidades verificadas.

§ único- O treinamento recairá, preferencialmente, nos servidores diretamente envolvidos na atividade correspondente.

SEÇÃO V

DAS PROMOÇÕES

Art. 10- Promoção, para efeitos desta lei, é a passagem do funcionário detentor de cargo de provimento efetivo de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

§ único- As categorias funcionais são compostas de cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo as classes “A” e “E”, respectivamente a inicial e a final de carreira.

Art. 11- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe.

§ único- O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção, para a seguinte, será de quatro anos completos.

Art 12- A contagem de tempo de exercício para os efeitos da promoção de que trata esta lei será:

- I- Interrompida, iniciando-se novo período sempre que o servidor:
 - a) Somar quatro penalidades de advertência;
 - b) Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
 - c) Completar 10 (dez) faltas injustificadas.

- II- Suspensa, durante o período em que o servidor estiver usufruindo:
 - a) Das licenças e dos afastamentos não remunerados, previstos na Lei 419/90 e alterações;
 - b) Das licenças para o tratamento da própria saúde, quando excederem a noventa dias, inclusive em prorrogação, salvo as decorrentes de acidentes de serviço;
 - c) Das licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 13- A promoção terá vigência a partir do primeiro mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, contando-se o início do tempo a partir da data da nomeação do servidor no cargo.

Lei 455/2002.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 14- Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo serão obtidos a partir do padrão correspondente à inicial, fixado em lei, sobre o qual incidirão, de forma cumulativa, os percentuais correspondentes às classes anteriores àquela em que se situa o funcionamento, conforme tabela 1:

TABELA 1:

Padrão de vencimento	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
	-----	8,00%	8%	8%	8%
	Admissão do servidor público	Após 04 (quatro) anos	Após 08 (oito) anos	Após 12 (doze) anos	Após 16 (dezesseis) anos

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO AO ESTUDO

Art. 15- Os detentores de cargo de provimento efetivo, com estágio probatório completo, que possuírem grau de escolaridade superior ao exigido nas especificações para o seu exercício, terão direito a uma Gratificação de Incentivo à Título- GIT, a ser calculada com base na incidência dos seguintes percentuais, não cumulativos, sobre o vencimento da classe inicial do cargo titulado:

- I- Cinco por cento, para a titulação de primeiro e segundo graus;
- II- Dez por cento, para a titulação de terceiro grau ou superior.

§ único- A gratificação será paga a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua concessão, observados os requisitos da presente lei.

Art. 16- Grau de escolaridade superior aos exigidos nas especificações para o exercício do cargo, para os efeitos desta lei, correspondente ao nível de instrução superior ao exigido para o ingresso no respectivo cargo, desde que não tenha sido utilizado como comprovante de escolaridade para inscrição ao concurso para provimento do cargo titulado.

Art. 17- As disposições do presente Capítulo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, especialmente quando a titulação a ser apresentada e sua avaliação, os meses para requerimento da gratificação e os prazos para atendimento.

§ Único- O prazo de edição do regulamento de que trata o “caput” será de noventa dias, contados da promulgação da presente Lei.

Lei 455/2002.

Art. 18- Excetuam-se das disposições desta lei, os membros do magistério municipal, sujeitos ao plano de carreira específico.

Art. 19- O valor de referência salarial atribuído a esta Lei correspondem ao valor vigente no primeiro dia do mês de sua aprovação.

Art. 20- Somente será feito transferência de um funcionário para um outro local de trabalho mediante o interesse de ambos.

Art. 21- Os cargos de quadro de provimento efetivo ocupados por servidores estáveis pela Constituição Federal de 1988 são extintos a medida que vagarem.

Art. 22- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições relativas a Gratificação de Incentivo a Titulação-GIT, que somente vigerão a partir da data de sua regulamentação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em
02 de janeiro de 2002.**

**LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.

**PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças**